



## RESOLUÇÃO Nº 42, DE 28 DE ABRIL DE 2015<sup>1</sup>

Institui o Programa de Incentivo à Educação Superior e estabelece critérios para concessão de bolsas para cursos de graduação e pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado) para servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, reunido em sessão plenária, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de apoiar a elevação do perfil educacional e a aprendizagem contínua dos servidores, com vistas a atender à complexidade e diversidade das atividades desenvolvidas no Tribunal de Contas do Estado da Bahia, consoante a missão e função social da Instituição;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a concessão de apoio financeiro a cursos de graduação e pós-graduação para servidores, de forma compatível com as demandas institucionais, em termos das características e especificidades dos diferentes cargos e funções e dos perfis profissionais requeridos para o seu exercício; e

**CONSIDERANDO** que o art. 9º da Lei Estadual nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, instituiu a Gratificação de Incentivo Funcional, que será paga aos servidores portadores de diploma ou certificado de conclusão de cursos superiores de graduação e pós-graduação, regularmente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;

### **RESOLVE:**

Art. 1º Instituir o Programa de Incentivo à Educação Superior, nos níveis de graduação e pós-graduação, e estabelecer critérios para a concessão de bolsas de estudo aos servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

§ 1º Serão concedidas anualmente até 5 (cinco) bolsas para cursos de graduação e até 12 (doze) bolsas para cursos de pós-graduação nas modalidades de especialização, mestrado e doutorado, conforme exista disponibilidade orçamentária e financeira, de acordo com as regras contidas no Edital de Convocação e Seleção de Interessados.

---

<sup>1</sup> Publicada no eDOTCE de 05/05/2015



§ 2º A seleção dos beneficiários das bolsas será realizada com base nos seguintes critérios sucessivamente:

- a) maior avaliação de desempenho individual do servidor, utilizada para fins de pagamento da Parcela Variável pelo Exercício do Controle Externo, no ano anterior;
- b) menor tempo previsto para conclusão do curso;
- c) maior nota em qualquer dos Exames Nacional do Ensino Médio (ENEM) do exercício anterior;
- d) ter maior média aritmética das notas constantes do histórico escolar, no caso do servidor já estar matriculado no curso;
- e) ter obtido melhor classificação no concurso vestibular, no caso dos cursos de graduação;
- f) ter obtido melhor classificação no processo seletivo, no caso dos cursos de especialização, mestrado ou doutorado;
- g) ter menor remuneração.

§ 3º Não haverá concessões de bolsa de estudo, fora do período de seleção do programa.

§ 4º Sem prejuízo das vagas estabelecidas no caput deste artigo, quando o curso for objeto de parcerias entre o Tribunal de Contas do Estado da Bahia e instituições de ensino superior, o número de vaga do curso poderá ser equivalente a 40 (quarenta) bolsas para cursos de pós-graduação nas modalidades de especialização, mestrado e doutorado, podendo ser adaptadas outras regras deste Programa, mediante Ato específico da Presidência, de acordo com os termos e limites da parceria.

Art. 2º A bolsa de estudo terá vigência a partir do mês posterior à divulgação do resultado da seleção, pelo período de duração do curso, sendo renovada semestralmente.

Art. 3º O valor da bolsa de estudo será equivalente a 70% do valor das mensalidades do curso.

Art. 4º Serão elegíveis para o Programa os servidores que reúnam as seguintes condições:

- a) ativos, do quadro permanente, com 3 (três) anos de serviço, no mínimo;
- b) não tenham grau de escolaridade de nível superior, no caso de candidatos a bolsas de graduação, salvo se for uma segunda graduação relacionada à atividade finalística do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, na forma do disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Estadual n º 13.192/2014;



c) tenham obtido, no mínimo, 75% da pontuação máxima na avaliação de desempenho individual do ano anterior, utilizada para fins de pagamento da Parcela Variável pelo Exercício do Controle Externo;

d) apresentem projetos de pesquisa adequados aos interesses do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no caso de candidatos a bolsistas de cursos de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado);

e) não estejam cedidos a outros órgãos ou entidades e não estejam em gozo de licenças por motivo de doença em pessoa da família ou de afastamento de cônjuge ou companheiro, ou, ainda, para tratar de interesse particular;

f) tenham idade que permita a conclusão do curso e o cumprimento do prazo de permanência no Tribunal indicado no art. 7º, §1º, antes de sua inativação compulsória.

Parágrafo único. O servidor que tenha realizado curso de graduação, ou especialização, ou mestrado, ou doutorado, financiados pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, não poderá ser novamente beneficiário de bolsa de estudo para a mesma modalidade de curso, com exceção para os cursos promovidos e coordenados pela Escola de Contas Conselheiro José Borba Pedreira Lapa, em parceria com instituições de ensino superior, no âmbito do seu Programa de Educação Continuada.

Art. 5º As bolsas de estudo do Programa de Incentivo à Educação Superior só poderão ser concedidas para cursos que apresentem os seguintes requisitos:

a) cursos de graduação autorizados pelo Ministério de Educação (MEC) há pelo menos 2 (dois) anos;

b) cursos de pós graduação em especialização oferecidos por instituições com autorização de funcionamento há pelo menos 5 (cinco) anos;

c) cursos de pós-graduação em mestrado ou doutorado que tenham obtido, no mínimo, nota 3 na última avaliação realizada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);

d) cursos de funcionamento noturno, no caso de graduação, ou na modalidade de ensino à distância (EAD);

e) cursos relacionados diretamente às atividades dos cargos efetivos ocupados pelo servidor no Tribunal, conforme art. 5º da Lei Estadual nº 13.192/2014, ou do cargo comissionado ocupado por servidor efetivo, salvo para as hipóteses de primeira graduação do servidor.



Art. 6º Perderá o direito à bolsa de estudo o servidor que:

- a) apresentar rendimento acadêmico com média aritmética global inferior a 7,0 (sete), ou conceito equivalente;
- b) ultrapassar em mais de um semestre o prazo previsto para concluir o curso em que estiver matriculado, na forma disposta no § 4º deste artigo;
- c) se desligar do quadro de servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;
- d) se afastar do exercício de suas atividades por licença para atendimento de interesses particulares;
- e) for cedido para outro órgão ou entidade de qualquer esfera pública;
- f) tiver frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária das disciplinas no semestre anterior;
- g) perder mais de 3 (três) disciplinas durante o curso;
- h) não cumprir todas as condições ou regras estabelecidas neste Programa.

§ 1º O servidor que for reprovado em até três disciplinas, no decorrer do curso, não perderá o direito à bolsa de estudo, devendo, entretanto, ressarcir o Tribunal das despesas decorrentes, conforme art. 7º, §4º.

§ 2º A bolsa de estudo será suspensa nos casos de trancamento de matrícula, obedecendo-se aos prazos regimentais das Instituições de Ensino Superior, em razão da necessidade de afastamento do curso por interesse expresso e por escrito do Tribunal de Contas do Estado ou por afastamento por licença médica, reconhecida pela Junta Médica Oficial.

§ 3º A bolsa de estudo voltará a ter validade quando o servidor reativar a sua matrícula no curso e apresentar à Escola de Contas Conselheiro José Borba Pedreira Lapa o comprovante de matrícula.

§ 4º O servidor não perderá o direito à bolsa de estudo quando o descumprimento do prazo de conclusão do curso não ultrapassar um semestre. Quando o atraso for superior a um semestre, o servidor deverá arcar diretamente com as despesas relativas ao tempo necessário à conclusão do curso.

Art. 7º Os servidores beneficiários do Programa deverão assinar Termo de Compromisso, obrigando-se a cumprir as condições estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia e pela Instituição de Ensino Superior.

§ 1º O servidor beneficiado por este Programa assume, automaticamente, o compromisso de permanecer no Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE por período igual ao do curso, a contar da data de entrega da cópia da monografia à



Escola de Contas Conselheiro José Borba Pedreira Lapa, sob pena de incorrer no ressarcimento das importâncias pagas por intermédio da bolsa de estudos.

§ 2º O servidor aposentado voluntariamente ou compulsoriamente, exonerado ou demitido antes do prazo previsto no parágrafo anterior, ou que desistir do curso, ressarcirá ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia os valores neles efetivamente investidos por conta do Programa, corrigidos pelo IPC-A do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º Será considerado como desistente do curso o servidor que manifestar, por escrito, tal condição, ou que não concluir o curso no prazo de até 3 (três) semestres após o prazo previsto para a sua conclusão.

§ 4º O beneficiário do Programa deverá assinar termo autorizando o Tribunal de Contas a descontar em folha de pagamento, a título de ressarcimento, as despesas correspondentes às disciplinas que tiver sido reprovado, nas condições previstas no § 1º do art. 6º.

Art 8º São obrigações do servidor bolsista apresentar à Escola de Contas Conselheiro José Borba Pedreira Lapa:

- a) histórico escolar atualizado, semestralmente;
- b) atestado de frequência atualizado, semestralmente;
- c) comprovante de matrícula para o período seguinte, de acordo com a periodicidade acadêmica da instituição;
- d) trabalho de conclusão de curso, monografia ou dissertação, no prazo de até 90 (noventa dias) após a sua apresentação à Instituição de ensino;
- e) Certificado/Diploma de conclusão do curso, no prazo de até 60 (sessenta dias) após o seu registro nos órgão competente do Ministério da Educação.

Parágrafo Único. O descumprimento das obrigações constantes do presente Programa estará sujeita à avaliação disciplinar do servidor, inclusive com eventual imputação de débito pelos prejuízos causados ao Erário, nos termos da Lei Estadual nº 6.677/1994.

Art. 9º A ajuda pecuniária decorrente da concessão de bolsa de estudo tem natureza transitória e, portanto, não remuneratória, não sendo incorporada ao vencimento para qualquer efeito, vedado, ainda, seu uso como base de cálculo para outras vantagens.

Art. 10. Os processos de inscrição e seleção para o Programa, bem como o acompanhamento dos bolsistas, serão coordenados pela Escola de Contas Conselheiro José Borba Pedreira Lapa, obedecendo às disposições definidas nesta Resolução e utilizando regulamento, procedimentos e instrumentos de controle e avaliação adequados, que serão amplamente divulgados na Instituição.



Art. 11. Os prazos e procedimentos para apresentação das solicitações de bolsas de estudo serão definidos pela Escola de Contas Conselheiro José Borba Pedreira Lapa em regulamento específico de funcionamento do Programa e divulgado aos servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Art. 12. Após a realização do processo de seleção pela Escola de Contas Conselheiro José Borba Pedreira Lapa, a decisão final quanto à concessão das bolsas será tomada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, ouvida a mesa diretora, e divulgada na Intranet.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Ato nº 085, de 22 de março de 2006.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2015

Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo – Presidente  
Conselheiro Antonio Honorato de Castro Neto – Corregedor  
Conselheiro Pedro Henrique Lino de Souza  
Conselheira Carolina Matos Alves Costa  
Conselheiro João Evilásio Vasconcelos Bonfim  
Conselheiro Marcus Vinícius de Barros Presídio  
Substituto de Conselheiro Auditor Sérgio Spector